## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007423-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução
Embargante: Cambara e Jequitiba Spe Empreendimento Imobiliario Ltda

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por CAMBARÁ E JEQUITIBÁ SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que o embargado está executando valores referentes a tributos já quitados e também lançados em duplicidade.

O embargado manifestou-se às fls. 100/102 afirmando ter havido a perda do objeto dos presentes embargos, já que pediu a extinção da execução em decorrência do pagamento efetuado pela embargante, após a distribuição da ação de execução. Juntou os documentos de fls. 103/104.

Manifestação da embargante às fls. 108/109.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta aos autos digitais da execução nº 1511100-67.2016.8.26, verifica-se que a ação foi distribuída em **18/12/2016** e o executado foi citado em **11/02/2017** (fl. 33), tendo a exequente/embargada requerido a extinção do feito, ante a liquidação da dívida (fl. 46).

Os documentos de fls. 103/104 comprovam que o pagamento do débito se deu em **11/04/2017**, portanto, após o ajuizamento da execução.

Assim, tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Descabido o pedido de condenação do Município ao pagamento de

honorários advocatícios, como requerido. Deveras, como se pode extrair do documento de fls. 103/104, a executada apenas procedeu ao pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal. Incide, no caso, a aplicação do princípio da causalidade, de forma que, tendo a executada dado causa à execução fiscal, não cabe condenar o exequente em verbas sucumbenciais.

Custas pela executada.

Defiro o levantamento da quantia de fl. 42 em prol da executada. Expeça-se o respectivo mandado.

Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA